



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14041.001266/2007-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.192 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente KELLE CRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

PAF. MULTADEOFÍCIOQUALIFICADA. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO PARA FINS TRIBUTÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE AFASTAR A CONDUTA DOLOSA. HIPÓTESES DE SONEGAÇÃO E FRAUDE. OCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 40.

A mera omissão de receita ou a prática reiterada não possuem o peso de uma conduta fraudulenta, essa exige uma ação muito mais gravosa por parte do contribuinte. A multa qualificada somente é cabível quando o sujeito passivo tenha agido com o evidente intuito de fraudar, conduta que deve ser incontestavelmente comprovada, requisito indispensável para qualificação.

Para que possa ser aplicada a penalidade qualificada, no percentual de 150%, a autoridade lançadora deve coligar aos autos elementos comprobatórios de que a conduta do sujeito passivo está inserida nos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, tal qual descrito nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, o que se atesta com a apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz.

Hipótese em que se o contribuinte não traz aos autos elementos suficientes para descaracterizar o dolo descrito pela fiscalização, consistente na realização de conduta com propósito exclusivo de redução do montante do imposto devido na tributação da sua pessoa física, justifica está a aplicação da multa qualificada do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

IRRF. JUROS À TAXA SELIC. SÚMULA CARF Nº 4.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmula nº 4 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata o presente processo, de exigência de IRPF apurada nos anos-calendário de 2002 a 2005, exercícios de 2003 a 2006, no valor de R\$ 43.646,77, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da dedução indevida de contribuições à previdência oficial, nos anos-calendário de 2002 a 2005; dedução indevida de dependentes, nos anos-calendário de 2002 a 2004; dedução indevida de despesas médicas, nos anos-calendário de 2002 a 2005, nos valores de R\$ R\$ 6.300,00, R\$ 6.300,00, R\$ 6.500,00 e R\$ 13.532,00, respectivamente; e despesas com instrução, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2005, conforme se depreende do auto de infração constante dos autos, culminando com a apuração do imposto suplementar no valor de R\$ 17.624,68 (fls. 106/117).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 03-24.715, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DRJ/BSA (fls. 160/172), transcrito a seguir:

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado por auditor da Delegacia da Receita Federal em Brasília, o auto de infração de fl. 103/126, referente ao imposto de renda pessoa física, exercícios 2003 a 2006, anos-calendário 2002 a 2005. O crédito tributário apurado está assim constituído:

Imposto	17.624,68
Juros de Mora (calculados até 30/10/2007)	7.315,62
Multa de ofício (passível de redução)	18.706,47
Valor do Crédito Tributário apurado	43.646,77

No decorrer da ação fiscal, foram emitidos os Mandados de Procedimento Fiscal - Fiscalização e Termo de Início de Fiscalização todos devidamente notificados à contribuinte.

Consta do quadro demonstrativo das infrações que a presente ação fiscal teve a seguinte motivação:

DOS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES

O Mandado de Procedimento Fiscal foi expedido em **decorrência de procedimento interno de seleção de contribuintes**, onde se constatou que várias pessoas haviam informado pagamentos em suas declarações de imposto de renda, a título de despesas

médicas, entre os anos-calendário de 2002 a 2005, à **profissional MARIA PIERRANGELI ZABULON FEIJÓ (CPF nº 276.247.143-53) doravante denominada Sra. Maria Feijó. Pagamentos esses que, somados, alcançavam o montante de cerca de R\$ 3 milhões.**

Durante o procedimento interno analisando as declarações de imposto de renda pessoa física apresentada durante esse período pela Sra. Maria Feijó, período de 2002 a 2005, verificamos que os rendimentos declarados eram de uma única fonte pagadora: a Secretaria de Estado de Saúde do DF.

Em paralelo, por meio dos sistemas internos da Receita Federal, foi possível verificar, também, que a movimentação financeira da Sra. Maria Feijó era compatível com os rendimentos declarados, não correspondendo com os valores supostamente pagos a ela pelos beneficiários das deduções pleiteadas.

DOS INDÍCIOS DE VENDA DE RECIBOS

A diligência fiscal efetuada junto ao setor de recursos humanos da Secretaria de Saúde do DF, constatou que a Sra. Maria Feijó trabalhava em regime de quarenta horas semanais, compostas de vinte horas no Hospital Regional de Taguatinga e vinte horas na Unidade Mista de Taguatinga. Portanto, não havia tempo hábil para atendimento ao volume de pacientes que apresentaram recibos da profissional.

Analisando as Declarações de Imposto de Renda dos contribuintes que informaram pagamentos a Sra. Maria Feijó, ficou claro que tais pagamentos eram desproporcionais aos demais gastos com saúde, incluindo Plano de Saúde quando declarados. Além de dispendioso, destaca-se o fato de o tratamento ser de longa duração, constando, na maioria dos casos, pagamentos ininterruptos pelo total do período sob fiscalização.

Diante dos fatos, foram abertas fiscalizações junto a Sra. Maria Feijó e em mais 116 contribuintes que declararam pagamentos a ela, entre eles a fiscalizada.

Durante o procedimento fiscal, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2 e anexo (fls. 91 a 95), a Sra. Maria Feijó, a mesma foi intimada a:

(...)

1 - Confirmar, para cada uma das pessoas relacionadas no mencionado anexo e/ou para seus dependentes, se os serviços foram efetivamente prestados e qual a natureza destes;

2 - Apresentar os comprovantes do efetivo recebimento dos valores pagos pelos serviços prestados (cópia de cheques, comprovantes de depósitos, DOCS, etc.);

(...).

Em atendimento à intimação, a Sra. Maria Feijó compareceu a esta- Delegacia, respondendo ao Termo de Comparecimento e de Declaração de fl. 96, no qual prestou os seguintes esclarecimentos:

Que em referência à Relação de Declarantes anexa ao Termo de Intimação Fiscal nº 2 declarou **não ter prestado serviços à maioria das pessoas relacionadas**; que os respectivos recibos relativos às pessoas para as quais não foram prestados os serviços foram vendidos a elas; que eram cobrados percentuais que variavam de 2% a 5% do valor dos recibos; que não se recorda de quando começou a efetuar tal prática; **que era procurada por pessoas que queriam comprar recibos e também procurava por pessoas para vendê-los, quando se encontrava em dificuldades financeiras**; que, **em relação às pessoas para as quais efetivamente prestou serviços, os valores consignados nos respectivos recibos não correspondiam aos valores efetivamente recebidos**; que, dentre as pessoas relacionadas na supracitada Relação de Declarantes, irá identificar as pessoas para as quais prestou efetivamente serviços no prazo de 7 (sete) dias a contar da data de hoje.

Com base nos fatos relatados, foi elaborada Representação Fiscal (fls. 83 a 87), a fim de apurar a inidoneidade dos documentos utilizados por terceiros, emitidos por Maria Pierrangeli Zabulon Feijó, CPF nº 276.247.143-53, consoante os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 187/93.

A apuração de inidoneidade foi homologada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Brasília por intermédio do Ato Declaratório Executivo nº 113, de 31 de agosto de 2007 (102).

Mediante Termo de Início de Fiscalização **foi solicitado a contribuinte os documentos originais comprobatórios de todas as deduções pleiteadas nas declarações de ajuste relativas aos exercícios de 2003 a 2006, inclusive os comprovantes dos efetivos pagamentos, como cópias de cheques, comprovantes de depósitos etc.**

Após solicitar prorrogação de prazo e ser reintimada a contribuinte apresentou os documentos de fl. 21/53.

Novamente intimada a apresentar a documentação restante a contribuinte não se manifestou.

A fiscalização realizou diligências junto às clínicas e hospitais com a finalidade de obter a comprovação de despesas médicas informadas na declaração de ajuste pela contribuinte. Em resposta, todos os intimados informaram que não constava em seus bancos de dados e registros o nome da contribuinte e de seus dependentes.

O presente auto de infração, originou-se da constatação das seguintes infrações, conforme demonstrativos de descrição dos fatos e enquadramento legal, fl.104/ 126.

001 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Contribuição à Previdência oficial

Dedução indevida de contribuições à previdência oficial, nos valores de R\$1.485,99 e R\$1.945,49 (ano 2002), R\$2.058,72 e R\$1.853,10 (anos 2003), R\$1.633,11, R\$1.999,46 e R\$798,44 (ano 2004) e R\$1.982,83 e R\$3.296,54 (ano 2005), conforme Termo de Verificação Fiscal. Multa 75%.

002 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Dependentes

Dedução indevida de dependentes, no valor de R\$3.816,00, nos anos de 2002, 2003 e 2004, conforme Termo de Verificação Fiscal. Multa 75%.

003 Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas Médicas

Redução indevida da base de cálculo com despesas médicas, nos valores de R\$6.300,00, R\$6.300,00, R\$6.550,00 e R\$13.532,00, nos anos de 2002 a 2005, respectivamente, pelos motivos exposto no Termo de Verificação Fiscal. 150%.

004 - Dedução da Base de Cálculo Pleiteada Indevidamente - Despesas com Instrução

Redução indevida da base de cálculo com despesas de instrução, nos valores de R\$6.285,80, R\$4.495,60 e R\$1.580,00, respectivamente, por falta de comprovação da despesa. Multa 75%.

Regularmente notificada do lançamento a contribuinte impugna tão-somente as seguintes matérias: as glosas de despesas médicas declaradas em nome de Maria Feijó e a infração dedução indevida de contribuições à previdência oficial.

Relativamente às despesas médicas afirma ter havido a prestação de serviços para tratamento do cônjuge, conforme declaração que apresenta.

Quanto às contribuições efetuadas à previdência oficial não traz os documentos comprobatórios, se limitando a contestar as glosas efetuadas.

Acórdão de Primeira Instância

Ao apreciar o feito, a DRJ/BSA, por unanimidade de votos, julgou procedente a impugnação, para restabelecer a título de deduções com contribuições à previdência oficial, os valores de R\$ 3.431,47, R\$ 3.911,82, R\$ 4.431,01 e R\$ 5.279,37 nos exercícios de 2003 a 2006, respectivamente, e manter as demais infrações.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão, em 10/07/2008 (fls. 178), a contribuinte apresenta, em 26/03/2014, recurso voluntário manuscrito (fls. 179), requerendo em breve síntese:

a reanálise do processo afim de efetivar a anulação da multa qualificada de 150% e juros referente às despesas médicas.

Ressalta que houve a prestação dos serviços declarados, ao teor dos recibos apresentados, os quais não foram aceitos por falta de comprovação de comprovação dos pagamentos realizados, os quais, segundo alega, ocorreram em espécie/dinheiro, por solicitação da própria da terapeuta Maria Feijó.

Em relação a comprovação da prestação dos serviços das despesas médicas agravadas pela multa qualificada, torna a palavra da mesma contraditória à realidade da Recorrente.

Instrui sua manifestação com cópia da declaração de próprio punho da terapeuta ocupacional, Maria Pierrangeli Zabulon Feijó – Crefito nº 3835, atestando que realizou tratamento ao dependente da Recorrente, desde o ano de 2001 (fls. 180).

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Inicialmente, vale salientar, que nessa seara, a Recorrente não se insurgiu contra a glosa das **despesas médicas** mantidas em relação aos tratamentos realizados com a terapeuta Maria Feijó – Crefito nº 3835, razão pela qual **tornou-se definitiva a decisão no particular**, importando na manutenção e subsistência da autuação em relação ao valor ora incontroverso.

Da Multa qualificada de 150% aplicada:

Insurge, a Recorrente, apenas contra o agravamento da multa e dos juros aplicados, ressaltando que houve a prestação dos serviços declarados, ao teor dos recibos apresentados, os quais não foram aceitos por falta de comprovação de comprovação dos pagamentos realizados, os quais, ocorreram em espécie/dinheiro, por solicitação da própria da terapeuta Maria Feijó, o que torna contraditória a palavra da profissional em à realidade por ela (Recorrente) vivenciada.

No presente feito, é fato que, ao ser devidamente intimada, a contribuinte somente apresentou os recibos, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços e os pagamentos realizados. Por seu turno, no que tange à qualificação da multa, a inidoneidade dos recibos está demonstrada no Termo de Verificação Fiscal (fls. 118/125):

As ocorrências acima descritas, verificadas no curso desta fiscalização, implicaram na qualificação da Multa de Ofício que foi aplicada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), acarretando também a respectiva Representação Fiscal Para Fins Penais, tendo em vista que:

Houve prática reiterada, por mais de um exercício, de despesas majoradas e/ou fictícias, em relação à terapeuta Sra. Maria Feijó;

A Terapeuta Maria Feijó declarou não ter prestado serviços à maioria das pessoas relacionadas e que, em relação às pessoas para as quais efetivamente prestou serviços, os valores consignados nos respectivos recibos não correspondiam aos valores efetivamente recebidos. Foi publicado Ato Declaratório pela Delegacia da Receita Federal, homologando apuração de inidoneidade pelos atos praticados pela profissional de saúde, nos anos-calendário 2002 a 2005;

Todas as clínicas e hospitais, circularizados pela fiscalização, afirmaram que não encontraram registro algum sobre a contribuinte ou seus dependentes, não tendo ocorrido a prestação de serviços ou procedimentos.

Para formalizar essa constatação o Delegado da DRF de Brasília emitiu o Ato Declaratório Executivo nº 113, de 31/08/2007 (fls. 105), *“declarando homologada, relativamente aos anos-calendário de 2002 a 2005, a apuração de inidoneidade, os recibos e quaisquer documentos fiscais similares, emitidos ou supostamente emitidos, por Maria Pierrangeli Zabulon Feijo, CPF 276.247.143-53, porventura apresentados à Administração Tributária para dedução nas rubricas de despesas médicas, consoante apurado no processo administrativo nº 14041.000594/2007-61”*, portando imprestáveis e ineficazes.

Tais fatos lançaram dúvidas à fiscalização quanto à idoneidade das despesas declaradas, razão pela qual solicitou as comprovações dos serviços prestados e do efetivo pagamento realizado. Desta forma, a autoridade fiscal agiu de forma correta, motivada e fundamentada ao exigir a comprovação dos efetivos pagamentos pelos serviços médicos declarados, no particular, para dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física.

Ademais, a Recorrente não logrou êxito em comprovar a efetiva prestação dos serviços e nem o pagamento das despesas glosadas por qualquer outro meio de prova que pudesse levar a exclusão do dolo ora apurado (vg., por exames realizados, fichas médicas, prontuários de atendimento, cartões de marcação de consultas, etc.). Teve oportunidade de afastar a conduta narrada pela fiscalização, em sede de impugnação e de recurso voluntário, mas não o fez, limitando-se a apresentar somente recibos, o que impede a dedução das despesas declaradas e enseja a qualificação da multa de ofício. Este tema, já se encontra inclusive sumulado neste CARF:

A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, indene de dúvida acerca da existência de elementos suficientes para comprovar a conduta capaz de ensejar a aplicação da multa qualificada nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, porquanto caracterizada uma das condutas descritas nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64, consubstanciada na **sonegação** – conduta (comissiva ou omissiva) tendente a impedir ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador ou de suas condições pessoais – e na **fraude** ao Fisco, ao impedir e retardar a ocorrência do fato gerador, como também, modificando-o, depois de formado para reduzir imposto ou diferir o pagamento devido.

Com efeito, e à mingua de suporte probatório contundente a justificar a correção da conduta fiscal declarada pela Recorrente, mantenho a multa qualificada aplicada.

Por fim, quanto a incidência de juros, tal matéria já se encontra pacificada neste Conselho Administrativo, culminando inclusive na edição das Súmulas nº 4 e 108:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, nos termos do voto em epígrafe, para manter a multa qualificada aplicada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto